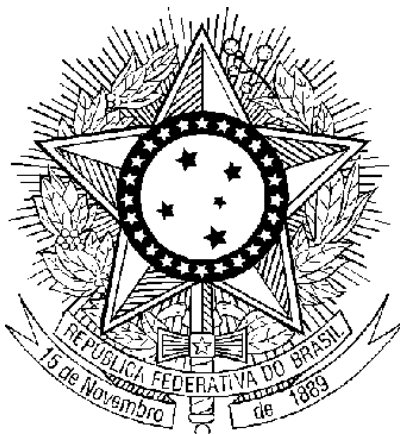


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 297-A, DE 2008

(Do Sr. Carlos Souza)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MOREIRA MENDES); da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. NEUDO CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião de Tefé, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43 e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A região de que trata esta Lei é constituída pelos Municípios de Tefé, Alvarães e Uarini.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos por desmembramento de municípios mencionados no parágrafo anterior passarão a compor a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião de Tefé.

Art. 2º Será criado um Conselho Administrativo, responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião de Tefé.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião de Tefé.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião de Tefé os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que a integram, abrangendo, dentre outros, aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião de Tefé.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Microregião de Tefé, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião de Tefé compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião de Tefé estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião de Tefé será coordenado pelo Conselho de Gestão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e por municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião de Tefé; e

III – de operações de crédito, internas e externas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião de Tefé, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o *caput* poderão ser firmados isoladamente ou com o conjunto dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião de Tefé.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é, atualmente, uma das principais fontes de geração de emprego e renda em nosso país. Nosso potencial nesse campo, porém, é muito maior do que logramos alcançar concretamente até agora. A indústria turística brasileira poderia ser muito mais pujante se um conjunto de medidas da alçada do poder público fosse tempestivamente implementado.

Dentre elas, destacam-se a necessidade de ampliação e modernização da infra-estrutura física e o treinamento e capacitação de mão-de-obra. Como bem sabem os profissionais atuantes no setor turístico, já não basta a matéria-prima das belezas naturais. Em um mercado altamente competitivo e globalizado como o de hoje, os destinos turísticos são cada vez mais escolhidos em função de um conjunto de atrativos, entre os quais se incluem com relevância cada vez maior as condições de conforto e segurança para os visitantes.

Neste sentido, existe um descompasso entre as necessidades da indústria turística nacional e a capacidade do poder público em provê-las. Parte delas deriva das crônicas dificuldades financeiras do setor público em geral. Outra parte, no entanto, diz respeito a entraves legais ao planejamento e execução de programas de desenvolvimento do turismo em uma escala intermediária entre a municipal e a estadual.

A presente iniciativa busca preencher esta lacuna em uma região na qual esta carência é mais evidente, a da Microregião de Tefé. O turismo nos municípios que compõem referida Microregião é, basicamente, concentrado no aproveitamento racional e sustentável do ecoturismo. Em tal contexto, as necessidades de um planejamento eficaz do desenvolvimento da atividade turística transcendem a esfera estritamente municipal, já que a floresta não obedece a limites geográficos. Em contrapartida, é necessário – mais que isso, indispensável – dispor de instalações físicas, mecanismos de incentivo e instâncias administrativas que abranjam a macrorregião turística.

Desta forma, nosso projeto busca contornar os óbices acima apontados mediante a autorização ao Poder Executivo para a criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião de Tefé e para a instituição de um Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo nessa região, em consonância com ditames constitucionais. Acreditamos que a implantação desta iniciativa permitirá harmonizar as instâncias de decisão administrativas relacionadas ao gerenciamento e à expansão da infra-estrutura turística e, ao mesmo tempo, carrear recursos públicos para o incentivo à atividade turística na região. Estamos certos de que os resultados não tardarão a surgir, sob a forma de mais empregos, de mais renda e de maior bem-estar para a população amazonense.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
 - II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.
- § 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:
- I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;
 - II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
 - III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
 - IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 .*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 297/08, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé. O objetivo desta Região, definido no *caput* e parágrafos do art. 1º, é o de harmonizar e articular as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas no âmbito do turismo. A Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé compreende os municípios amazonenses de Tefé, Alvarães e Uarini. Caso novos municípios venham a ser constituídos a partir do desmembramento de qualquer destes, também estarão incluídos nessa **Região Integrada**.

As atividades da **Região Integrada** de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé serão coordenadas por um Conselho Administrativo, cujas atribuições serão estabelecidas em regulamento próprio, e do qual participarão representantes do Estado do Amazonas e dos municípios acima identificados. Estas as determinações do art. 2º e do seu parágrafo único.

No art. 3º, o projeto define como de interesse da **Região Integrada** de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que a integram. Em especial, detalha aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

No art. 4º, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé. O artigo seguinte preconiza que os incentivos ao desenvolvimento do turismo a ser implantados na **Região Integrada** de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais e subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais. No art. 6º, a proposição estabelece que os programas e projetos prioritários serão financiados com recursos oriundos do Orçamento da União, dos orçamentos do Estado do Amazonas e dos municípios integrantes da **Região Integrada** de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé, ou ainda, de dívidas a serem assumidas, externas e internas.

No art. 7º, o projeto determina que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios referidos no § 1º do seu art. 1º, com a finalidade de atender ao nele disposto. Fica ainda claro, no parágrafo único, que tais convênios poderão ser firmados isoladamente ou com o conjunto dos municípios da **Região Integrada** de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé. Por fim, o art. 8º prevê que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a indústria turística brasileira ressenete-se da implantação de uma série de medidas da alçada do poder público. A seu ver, parte desse descompasso deriva das crônicas dificuldades financeiras do setor público, mas outra parte decorre de entraves legais ao planejamento e execução de programas de desenvolvimento do turismo em uma escala intermediária entre a estadual e a municipal. Em suas palavras, a iniciativa

em tela busca, justamente, preencher esta lacuna em uma microrregião, como a de Tefé, em que aquela deficiência é mais evidente, na medida em que o turismo nos municípios que a compõem é, basicamente, concentrado no aproveitamento racional e sustentável do ecoturismo.

O Projeto de Lei Complementar nº 297/08 foi distribuído em 15/05/08, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 19/05/08, recebemos, no dia seguinte, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O turismo é, atualmente, um dos carros-chefes da atividade econômica. De fato, dados da Organização Mundial do Turismo (OMT) indicam que, em 2006, nada menos do que 846 milhões de pessoas – um em cada oito habitantes do planeta – deslocaram-se para outro país. A mesma OMT prevê que o número de viagens internacionais chegará a 1 bilhão, em 2010, e a 1,6 bilhão, em 2020. Além disso, o turismo internacional gerou uma receita de US\$ 733 bilhões em 2006, atingindo US\$ 880 bilhões, se se incluir o transporte internacional de passageiros. Justamente em decorrência desses números, passou-se a utilizar a expressão “indústria do turismo”, em reconhecimento ao seu porte.

Mas o turismo não contribui apenas para o crescimento econômico. Todos temos presente a importância do setor para o desenvolvimento social. Com efeito, a indústria turística gera postos de trabalho em um volume e a uma taxa bem superiores e com custos bem inferiores aos dos demais setores econômicos. Igualmente relevante, o turismo oferece oportunidades para a mão-de-obra pouco qualificada, como a dos jovens, por exemplo, favorecendo o combate a uma das mais nefastas chagas de nossa sociedade.

Dentre todas as vertentes da indústria turística, o ecoturismo é das mais promissoras na atualidade. Muito embora não se disponha de informações precisas, estimativas da Embratur indicam que no Brasil cerca de 5 mil empresas e instituições privadas, empregando 30 mil pessoas, prestam serviços a mais de 500 mil ecoturistas por ano. Não se trata, entretanto, somente das cifras, ou do número de visitantes recebidos, ou do ingresso de divisas. Muito mais significativo é o impacto social e ambiental promovido pela expansão deste segmento da atividade turística.

A experiência mundial atesta que o desenvolvimento inteligente do turismo ecológico contribui fortemente para a preservação eficiente e responsável do meio ambiente. Além disso, convoca as populações locais a participar das iniciativas de conservação, reforçando a sustentabilidade desse processo. De fato, observa-se que, nos principais sítios ecoturísticos, os habitantes são beneficiados por expressiva melhoria das suas condições econômicas, ao mesmo tempo em que passam a exercer o papel de guardiães do patrimônio ambiental.

Isto é especialmente verdade para o Amazonas, destino ecoturístico incomparável por sua flora, fauna e paisagens. Desta maneira, o pleno aproveitamento desse potencial, mediante iniciativas como a do projeto em tela, contribuirá para a elevação das condições de vida da população local e para a preservação da inigualável riqueza da região amazônica.

Cabe registrar, no entanto, que o *caput* do art. 1º deixa de incluir os municípios pertencentes à Região Integrada de que trata o projeto dentre os entes públicos cujas ações administrativas deverão ser articuladas e harmonizadas, limitando-se a mencionar a União e o Estado do Amazonas. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer emenda, apresentada em anexo, que busca sanar esta pequena imperfeição.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2008, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

EMENDA

Substitua-se no *caput* do art. 1º do projeto a expressão “*da União e do Estado do Amazonas*” pela expressão “*da União, do Estado do Amazonas e dos municípios abrangidos*”.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 297/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Albano Franco - Presidente, Fábio Souto, Silvio Torres e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Deley, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Lídice da Mata, Manuela D'ávila, Valadares Filho, Afonso Hamm, Alex Canziani, José Rocha, Jurandil Juarez e Luiz Carlos Setim.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado ALBANO FRANCO

Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição

Federal. A Região Integrada será formada pelos municípios de Tefé, Alvarães e Uarini. Municípios constituídos por desmembramento desses passarão também a compor a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo.

O projeto prevê, igualmente, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região. Sua atribuições e composições serão definidas em regulamento. Participarão do Conselho representantes do Amazonas e dos municípios que compõem a Região.

De acordo com a proposta, os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e desses municípios são de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo, abrangendo os serviços relacionados às áreas de turismo, de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

O projeto igualmente autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé, que, após a oitiva dos órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e estadual.

Os incentivos a serem implantados na Região Integrada compreenderão a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outras itens de custo e preços de responsabilidade do poder público, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas, bem como outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

A concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

O § 3º do art. 5º do projeto determina que o Programa Especial será coordenado pelo Conselho de Gestão. Já o art. 6º prevê que os recursos para a

execução dos programas e projetos para a Região Integrada serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Também fica previsto que a União poderá firmar convênios, isoladamente ou em conjunto, com o Estado do Amazonas e os municípios pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé, com a finalidade de atender o disposto neste projeto.

Analizada pela Comissão de Turismo e Desporto, a proposição foi aprovada, com emenda apresentada pelo relator. De acordo com a emenda aprovada, a expressão “*da União e do Estado do Amazonas*”, contida no caput do art. 1º do projeto, fica substituída pela expressão “*da União, do Estado do Amazonas e dos municípios abrangidos*”.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2008, que ora analisamos, fundamenta-se no art. 43 da Constituição Federal, onde consta que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Para tanto, propõe o nobre autor a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo na Microrregião de Tefé, no Estado do Amazonas.

A criação de uma região integrada tem como objetivo estabelecer algumas condições para tornar a ação pública em determinado espaço geográfico mais eficiente. No caso, o foco principal da região integrada de desenvolvimento será a atividade turística. A proposta busca oferecer as condições para harmonizar as decisões administrativas relacionadas ao turismo nos municípios

que integram a microrregião de Tefé. Além disso, indica como os programas e projetos do setor podem ser financiados.

A implantação da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé possibilitará aos municípios que dela farão parte, a articulação conjunta e coordenada dos programas e projetos voltados para o crescimento do turismo local. Ao realizar de forma integrada o planejamento, a organização e a execução das funções públicas relacionadas à atividade turística, os municípios da microrregião de Tefé poderão solucionar de forma mais racional os principais entraves para o seu crescimento.

Não temos dúvida que essa é uma das formas mais eficientes de articular a administração de municípios para buscarem e implementarem, em conjunto, ações e projetos capazes de atrair recursos para sua região. Esse arranjo institucional, além de descentralizante, estimula a formação de parcerias entre o setor público e o privado.

Acreditamos, pois, que a instituição da região integrada proposta no PLP será de importância vital para os municípios que a integram, contribuindo de forma eficaz para o aumento das oportunidades de emprego e melhoria da renda das populações do interior do Estado do Amazonas.

Por fim, manifestamos nossa concordância com a emenda apresentada pela Comissão de Turismo e Desporto, que acrescenta, no caput do art. 1º, os municípios pertencentes à Região Integrada em pauta entre os entes públicos cujas ações administrativas deverão ser articuladas e harmonizadas. Reiteramos que os municípios são os principais atores na construção de uma região integrada de desenvolvimento.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2008, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e pela aprovação da emenda apresentada pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado Neudo Campos

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 297/2008 e da emenda apresentada pela Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neudo Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Sergio Petecão - Vice-Presidente, Fernando Melo, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Anselmo de Jesus, Átila Lins, Eduardo Valverde, Francisco Praciano, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Wandenkolk Gonçalves e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2008, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43 e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Estabelece, também, a criação de um Conselho Administrativo, que coordenará as ações governamentais no âmbito da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, assegurada a participação, nesse conselho, de representantes do Estado do Amazonas e dos Municípios situados na referida Região Integrada.

Além disso, a proposição autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá normas, critérios e procedimentos relativos às ações

conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais previstas na proposição.

Deverão ser implantados na Região Integrada em questão os seguintes incentivos:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, estabelece que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária destinados pela União na forma da Lei;

II – de natureza orçamentária destinados pelo Estado do Amazonas e por Municípios abrangidos pela citada Região Integrada; e

III – de operações de crédito externas e internas.

O Projeto recebeu uma emenda no âmbito da Comissão de Turismo e Desporto desta Casa, cujo objetivo foi incluir, no caput do art. 1º, os municípios abrangidos como parte dos entes públicos, cujas ações administrativas deverão ser articuladas e harmonizadas pela Região Integrada em questão.

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada em 17 de dezembro de 2008, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 297/2008, nos termos do Parecer do Relator.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 18 de novembro de 2009, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 297/2008 e da emenda apresentada pela Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Conforme essa legislação, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que *“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as*

normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Ademais, a instituição da Região Integrada, com a criação de um Conselho Administrativo, resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Quanto à emenda apresentada no âmbito da Comissão de Turismo e Desporto, verificamos que não apresenta repercussão na receita ou na despesa públicas federais.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2008**, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e **pela não implicação, sobre as receitas e despesas públicas federais, da emenda apresentada na Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.**

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.

Deputado **Arnaldo** Madeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 297/08 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Osmar Júnior, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ilderlei Cordeiro, João Paulo Cunha, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO